



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.000379/95-28
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2.000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.539
RECURSO Nº : 121.119
RECORRENTE : JOAQUIM ANTONIO VIEIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – VALOR DA TERRA NUA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR

Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º, do art. 147, do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Na ausência de Laudo Técnico de Avaliação e na inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições devidas.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para o fim de adotar como base de cálculo do ITR/94 o VTNm fixado com a IN-SRF 16/95, para o Município de localização do imóvel, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Zenaldo Loibman.

Brasília - DF, em 09 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

05/09/02

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros SERGIO SILVEIRA MELO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 121.119
ACÓRDÃO Nº : 303-29.539
RECORRENTE : JOAQUIM ANTONIO VIEIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

JOAQUIM ANTONIO VIEIRA, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR e da contribuição à CNA e à SENAR, no valor total de 389,76 UFIR, referente ao Exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Fazenda Vargem Capinal e Mato Grande", de sua propriedade, localizado no Município de Pirenópolis/GO, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob nº 0550776-6.

O contribuinte impugnou o lançamento (doc. fls. 01/11) pleiteando a revisão do cálculo do valor do imposto, tendo em que o ITR e a CNA estão sendo cobrados alto demais e que seja feito o cálculo com base na pauta da Coletoria Municipal de Pirenópolis.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO/1994**

DA MANUTENÇÃO DO VTN DECLARADO.

O Valor da Terra Nua-VTN declarado será mantido como base de cálculo do ITR, quando superior ao VTNm previsto para o município-sede do imóvel, nos termos do art. 2º da IN-SRF nº 16/95. O documento hábil para impugná-lo seria o laudo de avaliação, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacidade técnica, de acordo com Lei 8.847/94, art. 3º, § 4º.

DA CONTRIBUIÇÃO À CNA.

A contribuição devida à CNA, por pessoa física, é lançada e cobrada sobre o valor adotado como base de cálculo para o lançamento do imposto territorial rural-ITR

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões: a mencionada DITR/94 foi confeccionada por um profissional que à época desconhecia as normas que regem a matéria, estipulando como Valor da Terra Nua um montante

• MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.119
ACÓRDÃO Nº : 303-29.539

bem superior ao previsto para o Município-sede do imóvel, de acordo com a Lei 8.47/94, o documento hábil para fazer a revisão dos cálculos é o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacidade técnica, o que neste momento o requerente faz conforme as peças anexas, firmado em 18.08.98 por Engenheiro Agrônomo, filiado ao CREA-GO; requer seja o recurso conhecido e provido com a consequente anulação do débito lançado.

Em se tratando de crédito tributário inferior ao limite regulamentar, deixou de se manifestar no processo a digna Procuradoria da Fazenda Nacional (fl.16).

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.119
ACÓRDÃO Nº : 303-29.539

VOTO

A interposição do recurso se deu tempestivamente e antes da exigência do depósito de 30% do total do crédito tributário mantido em Primeira Instância, merece, portanto, ser conhecido.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 do imóvel rural denominado "Fazenda Vargem Capinal e Mato Grande", localizado no município de Pirenópolis – GO, com área de 130,6 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0550776-6.

Alega que o ITR/94 está sendo cobrado alto demais porque o VTN foi informado a maior que o estipulado. Apresenta como prova os documentos de fls. 01/11 e o Laudo Técnico de Avaliação, de fl. 41/42, que propõem o VTN de 36.352,51 para o total da propriedade, o que dá de VTN por hectare 278,34 UFIR.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR/94, considerando-se o VTN declarado, por ser superior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 16, de 27/03/95.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art.3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2 - a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3 - a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.119
ACÓRDÃO Nº : 303-29.539

Da mesma forma, por analogia, o referido documento é prova hábil para suscitar a revisão de qualquer VTN utilizado no lançamento do ITR.

No entanto, os documentos anexados não estão elaborados segundo a norma da ABNT citada, mas, da análise da notificação de lançamento de fls. 03, depreende-se que a base de cálculo por hectare na tributação em lide, 1.029,23 UFIR/ha, é muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN/SRF nº 16/95 para os imóveis situados no município de Pirenópolis, a saber, 423,20 UFIR/ha.

Como não existem elementos que justifiquem uma valorização do imóvel do recorrente superior por mais de duas vezes sobre o valor fixado pela norma legal, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado, e considero que a discrepância exagerada de valores é por si só prova do referido erro.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Face a esse erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento parcial ao recurso, para que seja adotado no lançamento em questão o VTNm fixado na IN/SRF nº 16/95 para o município do imóvel em questão, 423,20 UFIR por hectare, por ser superior aos indicados nos documentos apresentados pelo contribuinte, de 278,34 UFIR/hectare.

Dou provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 09 de novembro de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
_____ CÂMARA

Processo nº: 13116.000379/95-28
Recurso nº: 121119

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 3ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº AC-303-29539

Brasília-DF, 01/12/00.....

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, 1.º/12/2000

João Agostinho Brito
Presidente da Câmara

Ciente em: 19.08.2002

LEANDRO FELIPE BUJAN
PENIDE